

Jurisdição, Teoria da Decisão e ativismo judicial: a importância constitucional da Justiça Eleitoral no âmago democrático

Kennedy Fernandes de Souza

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, assessor de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, advogado licenciado. *E-mail:* fernandesskennedy@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0497893700466007>.

Pedro Lucas Pinto Barreto

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, estagiário de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, pós-graduado em Direito Previdenciário pela Faculdade IBRA. *E-mail:* pedrolpbarreto@gmail.com.

Resumo: Esta pesquisa tem por desígnio tecer considerações, devidamente pautadas na teoria da decisão, acerca de quais são os critérios basilares que devem guiar os julgamentos no âmbito não somente da Justiça Eleitoral, mas do Poder Judiciário como um todo. Far-se-ão ressalvas ao fenômeno jurídico do ativismo judicial, mormente em tempos de polarização política exacerbada, sendo imperioso o fomento maciço da coerência jurisdicional, que necessita permear os atos decisórios fundamentados na legislação. Nesse cenário, a pedra angular para a manutenção salutar da democracia (e do Estado Democrático de Direito em si) emana da legislação, eis que esta há de ser aplicada pelo Poder Judiciário, em atenção aos ditames constitucionais. Desse modo, a autonomia do Direito, levada a efeito pela jurisdição eleitoral, precisa ser um contraponto, fazendo valer “as regras do jogo”, no sentido de evitar que o Direito seja corrigido pela política, pela moral ou por outros predadores externos – sem incorrer, porém, no ativismo judicial.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Estado Democrático de Direito. Polarização política. Jurisdição Eleitoral.

1. Introdução

Malgrado inexorável prevalência da independência dos Poderes, a Constituição brasileira trouxe alguns institutos que permitem ao Poder Judiciário analisar o DNA constitucional de algumas normas elaboradas pelo Poder Legislativo, podendo, inclusive, de forma fundamentada e em determinadas situações, deixar de aplicá-las.

Em suma, não é em qualquer situação e ao sabor das conveniências que os juízes podem deixar de seguir a lei: há uma criteriologia a ser cumprida e que deve ser respeitada para fundamentar o sistema de freios e contrapesos.

É nesse contexto de ausência de critérios no ato de prolação de uma decisão (decisionismo) somados a determinados “clamores sociais” que nasce o ativismo judicial. A princípio, para a parcela privilegiada com decisões ativistas, a atuação do Judiciário pode parecer positiva e salutar para democracia; entretanto, tudo isso se modifica quando os tribunais exercem sua função por excelência, qual seja, o papel contramajoritário do Direito, gerando um “descrédito” junto à população.

O Poder Judiciário, aí incluída a Justiça Eleitoral (de suma importância para a democracia), não deve se vincular aos anseios políticos, sociais, econômicos ou ideológicos, sobretudo, porque essa é uma característica do Poder Legislativo.

Pontue-se ainda que tal problemática é visivelmente potencializada pelo embate político que supera o seu campo de diálogo, alicerçando litígios que superam a natureza política e invadem outras searas. Cria-se uma verdadeira bola de neve de problemas que, por sua vez, acabam buscando uma resposta decisória na jurisdição eleitoral — notadamente os tribunais regionais eleitorais (TRE's) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por isso, é imprescindível que se ratifique a importância de seguir a lei constitucionalmente editada, devendo os juízes decidirem, em julgamentos que tenham repercussão geral ou não, com respaldo legislativo, evidenciando o papel contramajoritário e de respeito ao que determina a Carta Magna.

É nesse cenário de ativismo judicial, limites da interpretação jurídica e acirramento político que o estudo encontra seu desígnio maior.

2. Jurisdição constitucional e (in)adequada aplicação do Direito

O Direito, em seu estágio atual, tem um grau de autonomia conquistado a duras penas (longo processo para superação das teorias voluntaristas), não se admitindo que o julgador possa deixar de aplicar uma lei constitucionalmente posta por livre e espontânea vontade. Isso não significa que o intérprete esteja necessariamente limitado ao texto, a exemplo do positivismo que remonta ao juiz boca-de-lei, como se fosse defeso qualquer outra forma de interpretação.

A grande problemática ocorre quando o julgador baliza um juízo de valor alheio ao texto (norma). Ora, Gadamer (1990, p. 274) já afirmava: “se queres dizer algo sobre um texto, deixa primeiro que o texto te diga algo”. Há verdades hermenêuticas numa lei ou num artigo específico e, portanto, precisam ser levados em conta antes que o intérprete possa dizer o contrário. Há também meios jurídicos para se deixar de seguir uma lei, como a aplicação, em determinado caso, de um princípio constitucional, como o da insignificância.

Nessa perspectiva, a aplicação de princípios como escopo para afastar uma regra constitucionalmente posta (*stricto sensu*) deve ser feita somente mediante controle intenso da interpretação conforme a Constituição. As normas dispostas no ordenamento não podem ser afastadas simplesmente pela vontade do juiz, ressalvadas algumas hipóteses em que o julgador pode excepcioná-las.

Uma regra constitucionalmente posta só pode ser afastada por meio do uso das seis hipóteses proposta por Lenio Luiz Streck (2018), analisadas no livro *Comentário à Constituição do Brasil*. Assim, o julgador somente pode deixar de aplicar uma lei nas seguintes situações:

a) quando a norma for inconstitucional, oportunidade em que poderá afastá-la, seja mediante a jurisdição difusa/incidental, no bojo da fundamentação do *decisum*, seja por meio da jurisdição concentrada, por meio do controle concentrado-abstrato-objetivo do texto legal, na forma da Lei nº 9.868/99, que dispôs sobre o processo e julgamento das ações de controle;

b) quando envolver critério de antinomias, atentando-se para o fato de que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei antecessora. Nesse caso, é preciso fazer uma observação, pois a lei posterior pode ser inconstitucional, sendo irrelevante, por conseguinte, os possíveis problemas de antinomias;

c) quando for o caso de interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), oportunidade em que se incrementará ao texto uma nova interpretação mantendo a sua literalidade. Por exemplo, foi o que ocorreu no julgamento da ADPF 132 (União Estável Homoafetiva), ressalvadas as críticas eminentemente hermenêuticas sobre o caso, que reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar;

d) quando estiver diante de uma nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung*) permanecendo a literalidade do dispositivo. Nesse caso, ocorre uma

exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (*Anwendungsfälle*) do ato normativo sem que aconteça efetiva alteração do texto legal. Didaticamente, enquanto na interpretação conforme há uma adição, aqui, ao revés, ocorre uma supressão de sentido;

e) quando for a hipótese de inconstitucionalidade com redução de texto, momento em que a eliminação de uma palavra permite a manutenção da constitucionalidade do dispositivo;

f) quando, por fim, deixar de aplicar uma regra diante de um princípio, atentando-se para este, não como *standards* jurídicos (falsos princípios), mas como mandamento legal de DNA constitucional.

Essa última hipótese, apesar de corriqueira na prática forense, só deverá ser aplicada quando se estiver diante de um princípio eminentemente constitucional, que nada mais é do que uma regra. Sua aplicação inadequada pode acarretar decisões ativistas e, sobretudo, inconstitucionais.

Assim, somente mediante um princípio com densidade deontológica, sendo ele implícito ou não na Constituição, é que será possível a não aplicação da regra a determinado caso concreto. Ora, o emprego das regras de caráter principiológico “sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra – pensemos, por exemplo, na regra do furto, que é *suspensa* em casos de *insignificância*”. (STRECK et.,al 2018).

Fora desses parâmetros, isto é, não havendo nenhuma das hipóteses supracitadas, estar-se-á perante a obrigação legal de cumprir a norma proposta pelo Congresso (STRECK, 2018), garantindo assim a autonomia do Direito em face da vontade do juiz.

3. Ativismo judicial ou interpretação jurídica(?): quando os textos dizem alguma coisa

A manutenção do Estado Democrático de Direito não exige apenas o cumprimento da Constituição — vai além —, sendo imprescindível que o Poder Judiciário (para este artigo, em especial, a Justiça Eleitoral), Legislativo e Executivo atuem em consonância (equilíbrio) e funcionem em harmonia.

Para culminar no conceito de separação dos Poderes, os filósofos e teóricos percorreram séculos de estudos e análises, passando por Aristóteles, na Grécia Antiga, John Locke, na Idade Moderna, e, por fim, desaguando no maior estudioso do tema, o Barão de Montesquieu, que sustentou, na sua obra, *O espírito das Leis*, os pilares da República Contemporânea.

Para ele, é indubitável que “No governo republicano, é da natureza da Constituição que os juízes sigam a letra da lei” (MONTESQUIEU, 2000, p. 87). Com base nesse pensamento, a harmonia entre os três Poderes é a pedra angular para a formação e perpetuação de um Estado íntegro e coerente.

Para conquistar esse equilíbrio, é necessário que exista um sistema de freios e contrapesos, além de uma Constituição dotada de força normativa. Pontue-se que esse modelo não enseja abuso de um poder sobre outro, mormente quando suas atuações atípicas são anteriormente estabelecidas no livro de regras (Constituição). Na República, o excesso das funções atípicas é vedado, possibilitando o equilíbrio e evitando a usurpação do Poder por outro Poder.

Apesar de a Constituição brasileira antever toda forma de atuação dos Poderes, ante o desequilíbrio das instituições, o protagonismo judicial se agiganta dia a dia. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, entusiasta do assunto, define ativismo judicial como vanguarda iluminista, ou um mal necessário à inércia do legislador (BARROSO, 2018).

Sobre esse assunto, é “necessário ter cautela com essa ideia de ‘vanguarda’, mormente quando erigida – sob um pretexto de justiça –, para usurpar uma função que não cabe ao julgador, senão ao parlamento” (SOUZA; ANDRADE, 2019, p. 620). O Poder Judiciário não pode se tornar protagonista em detrimento dos demais Poderes, como se tivesse a cargo dele, sob o pretexto de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, “iluminar” a sociedade. (ABBOUD, 2016)

É preciso ter cuidado com essa ideia do Judiciário como guia da sociedade. A linha entre usurpação do poder sob pretexto de se fazer justiça e o arbítrio é bem tênue. Isso não impede que o Supremo Tribunal Federal (STF) ou qualquer outro órgão jurisdicional, em interpretação na esteira da Constituição, assentada nos limites hermenêuticos das decisões judiciais, atue diretamente, desde que exista uma norma que garanta e avoque para si a construção de um Estado Social, preservando, sobretudo, a autonomia do Direito (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Nesse sentido, SOUZA e ANDRADE (2019, p. 617) afirmam que:

O principal fundamento para a análise das decisões judiciais exsurge da lei, na medida em que esta, por meio de um texto, oferece os pressupostos iniciais para balizar e impor os limites ao hermenêuta. Apesar da independência dos Poderes, a Constituição brasileira trouxe alguns institutos que permitem ao Poder Judiciário analisar o DNA constitucional de algumas normas elaboradas pelo Poder Legislativo, podendo, inclusive, de forma fundamentada e em determinadas situações, deixar de aplicá-las.

Em síntese, não é em qualquer situação e ao sabor do momento que os julgadores podem deixar de seguir uma regra constitucionalmente válida. Há requisitos próprios a serem seguidos e que devem ser respeitados para assegurar o sistema de freios e contrapesos. Quando isso não ocorre, significa que a força normativa da lei e a autonomia do Direito estão em declínio, fomentando um estado de barbárie, que é evidenciado numa sociedade politizada por desacordos morais e carente de segurança jurídica.

É nesse contexto de possível carência de critérios, somada a determinados “clamores sociais”, principalmente em áreas sensíveis como o Direito Eleitoral — lidando (in)diretamente com os anseios da massa populacional —, que o ativismo judicial deve ser evitado, fenômeno consequencialista e tão combatido pela melhor doutrina.

O ativismo judicial é o principal responsável por deteriorar, pouco a pouco, a autonomia do Direito, na medida em que o julgador deixa de aplicar a lei em detrimento de suas aspirações morais, políticas e ideológicas. Além disso, a conduta ativista não se confunde com judicialização de demandas que buscam efetivar direitos previamente assegurados na Carta Maior, como, por exemplo, a efetivação do direito à saúde.

Ora, enquanto a judicialização de políticas públicas é contingencial, reflexo da falta de efetividade dos comandos constitucionais, o ativismo judicial é arbitrário, pautado na usurpação do Poder Legislativo pelo Judiciário, gerando um desvirtuamento da atuação definida pelo constituinte (STRECK *et al.*, 2018).

Como já pontuado por Souza e Andrade (2019), o judiciário pode atuar efetivamente para assegurar direitos e deveres de todos os cidadãos. Todavia, sua atuação é subsidiária e pautada na jurisdição constitucional, havendo inclusive institutos próprios que buscam dirimir a inércia do Congresso Nacional e do Poder Executivo, como por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO), que visa a regulamentar determinada situação constitucional não enfrentada pelos demais órgãos competentes (Poder Legislativo e Poder Executivo).

Há também o Mandado de Injunção (MI), remédio constitucional responsável por assegurar direitos fundamentais, como o exercício de liberdades constitucionais, as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, que podem ser deferidos ante a inércia dos outros Poderes da república.

Fica claro que há meios preestabelecidos pelo Poder Constituinte Originário para resguardar o cumprimento da Constituição quando o legislador se torna apático; contudo, isso também não implica atuação

indevida, sob pretexto de efetivar direitos fundamentais. Toda forma de ativismo que foge à jurisdição constitucional deve ser evitada e principalmente combatida.

É incontroverso que o julgador tem um dever legal de aplicar a lei, não se afigurando lícito relegá-la ao limbo e interpretá-la livremente. Apesar da clareza desse mandamento, não são raras as vezes em que é possível encontrar decisões judiciais que deixam de implementar os mandamentos legais, sob pretexto de “justiça” (para quem?), em que os limites da norma são substituídos pela vontade do julgador (SOUZA; ANDRADE, 2019).

É despidendo abordar a insegurança jurídica causada por essas decisões, sem relatar o abarrotamento de demandas, já que não há previsibilidade e até ações judiciais manifestamente contrárias às leis podem ser reconhecidas. Enquanto o ativismo judicial reina, a democracia e o Estado de Direito padecem.

Diante de tantas considerações, é essencial que o juiz tenha requisitos para aplicar a lei, evitando assim o voluntarismo judicial e, via de consequência, o predomínio do ativismo em detrimento da segurança jurídica. Os tribunais devem manter a jurisprudência estável, coerente e íntegra, interpretando a lei conforme a Constituição e os princípios basilares que a regem (DWORKIN).

Nas palavras de Lenio Streck (2018), cumprir as regras no regime democrático é a garantia da sobrevivência do próprio Estado de Direito, permitindo que este tenha certa autonomia diante da moral, da política e da economia.

No Brasil, há um sentimento de que cumprir a lei é algo deletério, como se isso implicasse os conceitos básicos e ultrapassados de um positivismo boca-de-lei, a exemplo do modelo francês. Para garantir a cultura de respeito à Carta Maior e expulsar de vez o senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1979) de que cumprir a lei é uma atitude positivista (STRECK, 2010), é necessário que a doutrina volte a se impor, constringendo aqueles que não cumprem o ordenamento jurídico (constrangimento epistemológico).

Nesse sentido, assim como as correntes que permitiram a salvação de Ulisses, somente a fidelidade canina à Constituição (COSTA, 2019) garantirá a própria sobrevivência do *establishment* jurídico. Com esse fundamento, deve-se concretizar a vontade da lei constitucionalmente válida, nos seus limites semânticos, efetivando a força normativa da Constituição (HESSE, 1991), sob pena de esta se tornar uma mera folha papel (LASSALE, 2001).

Cumprir as regras do jogo no regime democrático (BOBBIO, 1986) não é questão de política, mas de princípio. É preciso assegurar

e garantir as definições impostas pelo constituinte, que definiu o legislador como peça central da criação das leis, não cabendo ao Poder Judiciário, ao revés da Constituição – salvo nas hipóteses de atuação atípicas previamente disposta na lei –, a criação judicial, tampouco desrespeitar os limites da lei, dando-lhe outro significado sob o pretexto de interpretação (MENDES *et al.*, 2009).

O intérprete não pode estar livre para julgar à revelia da lei, sendo defeso dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa sem respeito aos limites da lei. Para que as instituições funcionem em harmonia, é preciso que haja obediência aos limites definidos pelo legislador, exceto se for o caso de uma das hipóteses em que o julgador poderá deixar de aplicar a lei.

Nas palavras de Lenio Streck (2017, p. 43):

É papel precípua da doutrina criticar os equívocos dos que detêm o poder de dizer o direito e construir o direito. Na medida em que a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 93, IX, que as decisões mal fundamentadas são nulas, o Supremo Tribunal, por exemplo, não tem o direito de errar por último. E, por isso, uma doutrina jurídica crítica pode impedir que más decisões, compreendidas como fruto de uma racionalidade ideológica subjetivista/discrecional (ambas são faces da mesma moeda), se repitam.

É evidente que o Direito não pode ser aquilo que o mero elemento volitivo do julgador quer que seja. Para manutenção da democracia, é imprescindível a aplicação de uma teoria da decisão judicial. Somente assim evitar-se-á o ativismo judicial, garantindo, por conseguinte, a perpetuação do Estado Democrático de Direito, reflexo da força normativa da Constituição e da segurança jurídica.

4. A Teoria da Decisão e a Justiça Eleitoral em seu papel de importância no cenário democrático

Seguindo a linha de intelecção traçada em linhas pretéritas, o uso de determinados “princípios” é visto como álibi retórico para fundamentar decisões que excedem os limites (semânticos) da interpretação jurídica, ao revés da legalidade positivista (GRAU, 2018).

Para verificar quais seriam os limites da interpretação jurídica e se esta possibilita ao julgador interpretar a lei de forma ativista, permitindo que o julgador possa “dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa” (STRECK, 2010, p. 11), desrespeitando a autonomia e a integridade do direito, será abordada a obra de Ronald Dworkin, autor

de matriz jusfilosófica e defensor do império da lei em detrimento de anseios pessoais do julgador.

Aplicar corretamente um princípio significa respeitar a integridade do Direito (DWORKIN, 1999), lançado mão da jurisdição constitucional. Quando isso não ocorre, acontece o fenômeno chamado de “pamprincipiologismo”, expressão cunhada por Lenio Streck, que significa a ausência de densidade deontológica (o princípio não resiste a uma análise histórico-constitucional) para derrotar uma regra democraticamente posta.

Uma resposta adequada ao Direito é aquela que respeita sua autonomia e é baseada em critérios, o que diverge de um juízo solipsista, pautado em um princípio *ad hoc*, como o da afetividade, em que qualquer resposta pode ser (in)correta na perspectiva jurídica.

Não há espaço para juízos de valor no ambiente jurídico. Juízes não podem nem devem decidir subjetivamente, sobretudo porque estão vinculados ao dever legal de aplicar as leis e a Constituição (GRAU, 2018). Como relata Eros Grau (2018, p. 24), “enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios [princípio como argumento retórico] – isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor –, a segurança jurídica estará sendo despedaçada”. Assim, o julgador poderá deixar de aplicar a lei diante de um princípio, mas isso não implica que ele possa dizer o que é um princípio.

Pois bem. É de sabença trivial que o país vivencia uma crescente judicialização de demandas relacionadas à atuação política, o que impõe à Justiça Eleitoral uma série de respostas, em atos decisórios, cuja fonte primordial é a legislação.

Diante disso, uma postura coerente e dentro das balizas impostas pela Constituição é a única saída para salvaguardar a democracia da forma ora vivenciada. Mais que isso, as eleições de 2022 certamente colocaram em sobrelevado exercício aqueles que compõem a jurisdição eleitoral, mormente pelo grau de polarização a ser vivenciado.

Tal maniqueísmo político certamente acarretará excessos de ambos os lados (sem prejuízo, por óbvio, das dissidências ideológicas que fomentem outras vias político-ideológicas), o que cobrará da Justiça Eleitoral a ponderação que somente a melhor hermenêutica é capaz de conferir.

Outrossim, nunca é despidendo recordar que o Poder Judiciário, e sobretudo a Justiça Eleitoral, lida com os anseios (até, por vezes, passionais) do eleitorado, corpo político como um todo, de instituições diversas e do próprio país.

Entretanto, a jurisdição eleitoral jamais deve se curvar às “vozes das ruas”, uma que o Estado-Juiz existe não para afagar multidões, mas para aplicar a lei dentro dos limites democrático-constitucionais, ainda que de maneira contramajoritária, para não ferir de morte o Estado Democrático de Direito.

5. Considerações finais

As explanações trazidas à baila pela doutrina, seja quanto à jurisdição constitucional, sobre a Teoria da Decisão ou quanto à importância da Justiça Eleitoral no hodierno cenário, conferiram clareza solar à característica negativa do ativismo judicial, eis que este prejudica as bases do Estado Democrático de Direito.

É praticamente unânime a noção de essencialidade para a manutenção de qualquer democracia, do respeito à Constituição por ela adotada, sem que se deixe sucumbir por fatores como o ativismo judicial e pela errônea desobediência em relação à lei legitimamente editada. Esta premissa deve reverberar ainda que a polarização política atinja cegamente as mais variadas parcelas da sociedade.

Assim, sob a chancela do ideário de uma pretensa e frágil justiça, não pode o julgador atuar de forma diametralmente contrária à aplicação daquilo que foi democraticamente definido pela Constituição da República Federativa do Brasil, mormente porque a jurisdição eleitoral tem por missão resguardar a aplicabilidade das “regras do jogo democrático”.

Assim, o referido ideário de justiça é, muitas vezes, deturpado por anseios pessoais (postura subjetiva típica do solipsismo, voluntarismo e realismo jurídico), com fundamento eminentemente moral, político, ideológico ou simplesmente pamprinciológico, pautado em supostas “vozes das ruas” e nos tantos predadores do Direito.

Em arremate, depreende-se que a salvaguarda da lei escrita, tida como elemento fundante, deve ser levada a sério. O ativismo judicial, que tem tomado força, precisa ser analisado e compreendido com maior afinco pelos acadêmicos e juristas, seja qual for a seara jurisdicional, na busca incessante de proteger o Estado Democrático de Direito contra a insegurança jurídica e o caos institucional.

Jurisdiction, Decision Theory and judicial activism: the constitutional importance of Electoral Justice in the democratic core

ABSTRACT: This research aims to make considerations, duly based on decision theory, about what are the basic criteria that should guide judgments in the scope not only of the Electoral Justice, but of the Judiciary as a whole. Reservations will be made to the legal phenomenon of judicial activism, especially in times of exacerbated political polarization, and the massive promotion of jurisdictional coherence is imperative, which needs to permeate decision-making acts based on legislation. In this scenario, the cornerstone for the healthy maintenance of democracy (and the Democratic State of Law itself) emanates from legislation, behold, this must be applied by the Judiciary, in attention to constitutional dictates. In this way, the autonomy of Law, carried out by the electoral jurisdiction, needs to be a counterpoint, enforcing “the rules of the game”, in the sense of preventing the Law from being corrected by politics, morals or other external predators – without however, engage in judicial activism.

KEYWORDS: Judicial activism. Democratic state. Political Polarization. Electoral Jurisdiction.

Referências

ABBOUD, George. Submissão e Juristocracia. **Revista dos Tribunais** (on-line), v. 258, p. 258-519, ago, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/29398349/SUBMISS%C3%83O_E_JURISTOCRACIA>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 217-266, jun. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil** São Paulo : Saraiva, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O Poder Judiciário diante da soberania popular: o impasse entre a democracia e a aristocracia**. Empório do Direito, 13 fev. 2019. Acesso em: 22 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo : Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: **Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis : Vozes, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/ aplicação do direito e os princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUZA, K. F.; ANDRADE, J. T. O. **Afetividade e o (des)respeito à lei: ativismo judicial nas relações familiaristas**. In: Karidja Kalliany Carlos de Freitas Moura. (Org.). I CONGRESSO NACIONAL DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO Educação e humanização: poética da condição humana. Mossoró: FCRN, 2019, v. 1, p. 616-638.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgados: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro : Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte (MG) : Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 65-77, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137/2389>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre : Síntese, 1979.

ARTIGO

Jurisdição, teoria da decisão e ativismo judicial: a importância constitucional da Justiça Eleitoral no âmbito democrático

RECEBIMENTO

30/4/2022

APROVAÇÃO

4/10/2022